

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.047 DE 2009**

Dispõe sobre a contratação de empresas prestadoras de serviço de brigada de incêndio ou socorristas, em estabelecimentos de grande porte.

**AUTOR: DEPUTADO MAJOR FÁBIO  
RELATOR: DEPUTADO PAES DE LIRA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.047 de 2009, de autoria do Deputado Major Fábio, dispõe sobre a contratação de empresas que prestam serviço de brigada de incêndio ou socorrista em estabelecimentos de grande porte.

Em sua justificativa o autor afirma que os estabelecimentos que possuem elevado fluxo de pessoas poderão contratar empresas que prestam serviços de serviço de brigada de incêndio ou socorrista, a fim de oferecer a seu público, seja interno ou externo, uma qualidade de segurança privilegiada e imediata com o objetivo de evitar propagação de sinistro e impedir danos irreparáveis.

Acrescenta que os controles das empresas prestadoras destes serviços deverão estar sob a responsabilidade dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, pois estas Corporações de acordo com a Constituição Federal são instituições permanentes que compõem o Sistema de Segurança Pública.

Finaliza dizendo que por tratar-se de atividades a serem prestadas por empresas particulares, independente da natureza e destinação do estabelecimento, se público e/ou privado, são atividades correlatas àquelas desenvolvidas pelas instituições militares que possuem estas, entre outras, competências definidas na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional.

**No seu conteúdo o projeto traz as seguintes disposições:**

a) a possibilidade dos estabelecimentos de grande porte, tais como *shoppings centers*, hipermercados, escolas públicas ou privadas e demais estabelecimentos congêneres, poderem contratar empresas que prestam serviço de brigada de incêndio ou socorrista, com o objetivo de iniciar o atendimento necessário para evitar uma propagação de sinistro;

b) a obrigatoriedade, das empresas que prestarão os serviços de brigada de incêndio ou de socorristas, de serem credenciadas pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

c) a responsabilidade dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal na coordenação, execução e proteção do local sinistrado até que sejam concluídas as ações de segurança;

d) a obrigatoriedade das empresas prestadoras dos serviços de brigadas de incêndio ou de socorristas firmar convênio com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal para assistência técnica de seus profissionais.

A proposição foi despachada para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania; sendo esta Comissão a primeira a analisar seu mérito, e o faz no campo da segurança pública.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Esta proposição, de autoria do Deputado Major Fábio, vem ao encontro dos melhores propósitos no campo da prevenção de acidentes e sinistros, uma vez que procura padronizar a conduta e os equipamentos utilizados, obedecendo os parâmetros constitucionais.

É inquestionável que os grandes empreendimentos de concentração humana necessitam de serviços suplementar de proteção contra incêndio e socorrismo, uma vez que os órgãos públicos não dispõem de recursos humanos e materiais para atender toda a demanda nesta atividade.

Contudo, há que se destacar o fato de vigorar a recente Lei 11.901/2009, que abarca a temática contemplada no Projeto de Lei 6.047/2009. Deste modo, por determinação da Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 7º, inciso IV, matérias correlatas deverão ser disciplinadas na mesma Lei.

Ante o acima exposto, a matéria do presente Projeto de Lei deve ser inserida na lei já existente que versa sobre o mesmo assunto.

### **Passa-se à análise dos artigos do Projeto de Lei.**

O artigo 1º do Projeto de Lei é inócuo uma vez que a previsão nele contida, sobre a contratação por empresa privada de serviços de brigadista, já é disciplinada na Lei 11.901/2009, no artigo 2º, *caput*.

O artigo 2º do Projeto de Lei, que trata do controle e fiscalização, consta no substitutivo proposto pela relatoria, com redação inclusa no artigo 8º da lei 11.901/2009.

O artigo 3º do Projeto de Lei é desnecessário, uma vez que a previsão da responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar da coordenação e proteção do local do sinistro, já é encontrada na Lei 11.901/2009, no artigo 2º, §2º.

O artigo 4º do Projeto de Lei também não deve prosperar, uma vez que a previsão de convênio das entidades privadas com o Corpo de Bombeiros, já é encontrada na Lei 11.901/2009, no artigo 9º.

Deve-se ressaltar que a Lei nº 11.901/2009 tem uma falha séria em relação ao papel regulador e controlador desse serviço de interesse público, pois não trouxe o órgão de controle social desta atividade. Podemos citar como exemplo o controle da segurança privada, que é fiscalizada pela Polícia Federal, uma instituição constitucionalmente competente para desempenhar a atividade de segurança pública, havendo assim um controle por parte do Estado.

Ante as observações acima expostas, verifica-se que o projeto em tela deixa de inserir um instrumento jurídico indispensável para a regulamentação dessa profissão, que urge ser inserido na redação do texto legal em vigor, qual seja, o credenciamento e a fiscalização das empresas especializadas e dos cursos de formação de Brigadista Particular, bem como dos cursos técnicos de prevenção e combate a incêndio, constando, assim, o devido e necessário controle estatal da profissão regulamentada.

Destarte, os Corpos de Bombeiros Militares, em função da sua competência constitucional, bem como da sua capilaridade nos Estados e no Distrito Federal, têm o perfeito ajustamento para atuar na fiscalização e no credenciamento das entidades supracitadas.

Assim, em razão da excelência da matéria proposta, a redação do projeto merece, no seu mérito, a alteração necessária ajustando-se à Lei Nº 11.901/2009, com a inclusão, no art. 8º, de que as empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular, bem como os cursos técnicos de prevenção e combate a incêndio, deverão ser credenciados e fiscalizados pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

**Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.047 de 2009, na forma do substitutivo anexo.**

Sala de sessões, em                      de                      2009.

**Deputado PAES DE LIRA  
RELATOR**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO**

**PROJETO DE LEI Nº 6047 DE 2009**

Altera a lei 11.901/2009, dispondo sobre o credenciamento e fiscalização das empresas especializadas, dos cursos de formação de Brigadista Particular e dos cursos técnicos de prevenção e combate a incêndio.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º Esta lei altera o artigo 8º da lei 11.901/2009.**

**Art. 2º O art. 8º da lei 11.901/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular, bem como os cursos técnicos de prevenção e combate a incêndio, deverão ser credenciados e fiscalizados pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e quando infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

.....” (NR)

**Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

**Deputado PAES DE LIRA  
RELATOR**